



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7838/2020	8476/2020	11/09/2020 11:46:25	11/09/2020 11:46:25

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

485/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Cria o “Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância” visando à conscientização de crianças.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

PROJETO DE LEI Nº /2020

Cria o “**Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância**” visando à conscientização de crianças.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância”, que visa à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Art. 2º São objetivos do “Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância”:

I - estimular nas crianças, desde a mais tenra idade, em linguagem e meios apropriados à idade, que a violência contra a mulher deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e a organização didática do corpo docente (ex. nas creches) e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando o desenvolvimento das crianças, de modo que seja algo natural, conforme amadurecem, o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º A administração do “Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância” será exercida por uma comissão gestora.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 – E-mail: janetedsa@al.es.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390037003600370034003A005000





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2020.

JANETE DE SÁ

Deputada Estadual – PMN

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 – E-mail: janetodesa@al.es.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

390037003600370034003A005000





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres é uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, pois pode atingir seu direito à vida, à saúde e à integridade física.

O problema da violência contra a mulher, dentre outros, é o de trazer muitas consequências às mulheres atingidas no âmbito psíquico, social, econômico e, principalmente, físico.

Temos que mudar esse cenário desde cedo.

O presente projeto de Lei visa ajudar a moldar, desde a tenra idade, o conceito de que a violência contra a mulher é algo ruim e errado.

Diante do presente cenário, vendo a necessidade de políticas públicas para a conscientização também das crianças, tivemos a iniciativa de criar o "Programa de Enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância".

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei por se tratar o tema de grande interesse público.

JANETE DE SÁ

Deputada Estadual – PMN

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 – E-mail: janetedsa@al.es.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a
estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no
endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador
390037003600370034003A005000





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 11 de setembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 11 de setembro de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 11 de setembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 14 de setembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 14 de setembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 485/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 485/2020

Institui o “Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância” visando à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância”, que visa à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Art. 2º São objetivos do “Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância”:

I - conscientizar as crianças, desde a primeira infância, em linguagem e meios apropriados à idade, que a violência contra a mulher deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e a organização didática do corpo docente (ex.: nas creches) e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando ao desenvolvimento das crianças, de modo que seja algo natural, conforme amadurecem, o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º A administração do “Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância” será exercida por uma comissão gestora.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2020.

JANETE DE SÁ
Deputada Estadual – PMN

Em 16 de setembro de 2020.

Diretoria de Redação – DR

Bianca/Ayres/Ernesta
ETL nº 435/2020





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 485/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 22 de setembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 485/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer

Vitória, 22 de setembro de 2020.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer
Procurador - 1325927

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 28 de setembro de 2020.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 485/2020

Autor(a): Deputada Estadual Janete de Sá

Assunto: Institui o “Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância” visando à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 485/2020, de autoria da Deputada Estadual Janete de Sá, que tem por finalidade criar o “Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância” visando à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher, nos seguintes termos.

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância”, que visa à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Art. 2º São objetivos do “Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância”:

I - conscientizar as crianças, desde a primeira infância, em linguagem e meios apropriados à idade, que a violência contra a mulher deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e a organização didática do corpo docente (ex.: nas creches) e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando ao desenvolvimento das crianças, de modo que seja algo natural, conforme amadurecem, o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º A administração do “Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância” será exercida por uma comissão gestora.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora argumenta que o Projeto de Lei visa ajudar a moldar, desde a tenra idade, o conceito de que a violência contra a mulher é algo ruim e errado.

 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

A matéria foi protocolada no dia 11.09/2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 14.09.2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 16.09.2020 (fls. 11/12 dos autos).

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 485/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

1.2. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.





Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A proposição tem por objetivo criar o “Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância” visando à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Em relação à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, a competência legislativa para tratar da matéria é estadual, nos termos do art. 25, § 1^o da CRFB/1988 e art. 19, IV, da Constituição Estadual, respectivamente, que tratam da chamada competência residual. *In verbis*:

Art. 25. Os Estados, organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição;

§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (original sem destaque)

Constituição Estadual:

Art. 19. Compete ao estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

(...)

IV – exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades; (original sem destaque)

Em se tratando de conscientização e educação, a matéria poderia ser considerada dentro da competência legislativa concorrente estabelecida pelo art. 24 da CRFB/1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)

§ 1^o No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

¹ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
		Carimbo / Rubrica	

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Menciona-se que a Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), dentre outros, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres é um tratado internacional aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Descrito como uma declaração internacional de direitos das mulheres, entrou em vigor em 3 de setembro de 1981 e foi ratificada por 188 Estados. No Brasil, foi promulgada através do Decreto nº. 4377/2002. O art. 2º. da Convenção estabelece que “os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher”.

Assim, verifica-se que a presente proposição está em sintonia com o que estabelecem as normas federais, suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 485/2020, conforme art. 24, IX e 25, §1º. da CRFB/1988, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do





devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁵, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁶, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁶ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma** no âmbito dos entes federados.

Como a proposição visa instituir uma política pública, analisemos de maneira mais aprofundada a questão da iniciativa nesses casos.

Conforme ensina BUCCI⁷, *“políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”*. Verifica-se, portanto, nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida que aquelas são um meio para a efetivação destes.

A questão aqui resume-se em responder: pode o Legislativo iniciar projetos de lei que instituem políticas públicas ou se trata de iniciativa exclusiva do Poder Executivo?

Como já aqui afirmado, as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.





Com efeito, a criação de política pública dentro das atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, isso sim, de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Nesse mesmo sentido, BUCCI afirma ser relativamente tranquila a ideia de que **as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo**, que as organiza sob a forma de leis.

Também o Ministro Celso de Mello, em decisão monocrática na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45/DF, registrou que a atribuição de formular e de implementar políticas (...) reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Com efeito, proposições de iniciativa parlamentar que objetivam instituir políticas públicas não podem, por um lado, ser excessivamente genéricas, de forma a se assemelhar a meras declarações de intenções, nem, por outro lado, ser muito específicas, detalhando a ação do Executivo ou criando novas atribuições a seus



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
		Carimbo / Rubrica	

órgãos e configurando vício de iniciativa por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Verifica-se que a presente proposição, em linhas gerais, está dentro de limites aceitáveis para a instituição de uma política pública por iniciativa parlamentar, para definir diretrizes a serem adotadas pelo Estado no desenvolvimento dessa política. Para evitar a conotação de programa que detalha a ação do Poder Executivo, recomenda-se a adoção de emenda para alterar o termo “programa” pelo termo “política”, já que a finalidade do Projeto de Lei parece ser estabelecer diretrizes e objetivos, sem adentrar em especificidades para detalhar a ação do Executivo nesse processo.

Recomenda-se ainda a adoção de emenda para suprimir o art. 4º do Projeto de Lei, tendo em vista que esse dispositivo fere a autonomia do Poder Executivo. Nesse sentido:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-2-2014.]

Assim, adotada estas sugestões de emendas, para evitar qualquer traço de invasão do que seria a atuação e a iniciativa privativa do Poder Executivo, tem-se que a proposição não trata da criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, mas sim apenas estabelece normas e diretrizes, vetores aptos a indicar uma política estadual de enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância.

Frise-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem caminhando no sentido da possibilidade de iniciativa parlamentar em projetos de lei que instituem políticas públicas, desde que não promovam o redesenho de órgãos do Executivo.



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
		Carimbo / Rubrica	

Assim, na presente situação deve-se aplicar o seguinte entendimento jurisprudencial do STF, *verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) (original sem destaque)

Merece destaque o voto do SENHOR MINISTRO EROS GRAU, relator desta ADI 3.394/AM:

(...)
2. Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.** Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. **Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.**

Nessa mesma linha é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

Portanto, tem-se Projeto de Lei que se constitui apenas em diretrizes, não adentrando detalhes que possam ferir a autonomia do Poder Executivo nem no aspecto financeiro (como dotações orçamentárias autorização para a abertura de créditos adicionais por aquele Poder) nem no aspecto administrativo (como a composição de Conselho que administrará o programa, ou a determinação de que o



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

Governador do Estado deverá editar decreto para regulamentação da Lei, entre outros exemplos).

Em relação aos precedentes desta ALES, notadamente os Projetos de Lei nº. 37/2019 ((cria o Programa Florescer – em tramitação), 122/2015 (institui o programa “Fila Zero” para realização de exames de radioterapia e outros nos hospitais públicos do ES), 119/2015 (programa de aquisição de alimentos no âmbito do ES), 61/2015 (institui o programa casa de acolhimento ao idoso), 30/2015 (programa de conservação e uso racional de água nas edificações), dentre outros, a maioria deles trata da criação de programas que estabelecem, diretamente, novas atribuições a órgãos do Poder Executivo, não guardando semelhança com o Projeto de Lei nº. 260/2019.

Já o Projeto de Lei nº. 260/2019, que dispõe sobre a promoção de ações de valorização a mulheres e meninas para prevenção e combate à violência contra mulheres, assemelha-se ao presente projeto de lei, ao propor criação de política pública sem criar nova atribuição a órgão do Executivo. Cabe mencionar que esta proposição já recebeu Parecer nº. 258/2019 da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação pela constitucionalidade da matéria.

As recentes decisões dos Tribunais Superiores prestigiam, sobretudo, a função legislativa, defendendo a iniciativa parlamentar. Tal fato resta muito bem evidenciado em estudo, realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, sobre os limites da Iniciativa parlamentar sobre políticas públicas.⁸

Após as reflexões supra e adotada a emenda sugerida, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 485/2020 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o**

⁸ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da Iniciativa parlamentar sobre Políticas Públicas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/2013 (Texto para Discussão nº. 151)





presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 485/2020 objetiva a criação de política pública, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989⁹, que traz as hipóteses reservadas à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativos, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148¹⁰ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221¹¹, observado o disposto no art. 223¹² do Regimento Interno da ALES.

⁹ **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;

II - lei de organização judiciária;

III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;

IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;

V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - lei orgânica da Defensoria Pública;

VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;

VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;

IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;

X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;

XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

¹⁰ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - ordinária;

III - especial.

¹¹ **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.





- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194¹³ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I¹⁴, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II¹⁵ do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

2.1. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A proposição está em linha com o que determina a Constituição Federal, que em seu art. 5º., I assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Não há que se falar, assim, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

¹² **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

¹³ **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

¹⁴ **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

¹⁵ **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.





Como se trata de matéria atinente à criação de política pública para o enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual – ao contrário, busca-se a efetivação de tais direitos.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 5º, que deve ser renumerado para art. 4º. Após adoção de emenda) está adequada.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 485/2020 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.2. Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹⁶

Quanto à juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

A já mencionada Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em seu art. 2º e seguintes, assim estabelece:

“Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma **política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher**, e com tal objetivo se comprometem a:

- a)** Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b)** Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;

¹⁶ OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, **inclusive de caráter legislativo**, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem."

A proposição está, portanto, completamente alinhada à Convenção.

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.3. Técnica Legislativa

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
		Carimbo / Rubrica	

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (art. 11, III).

Sobre a vigência da lei, esta consta indicada de maneira expressa no art. 5º. da proposição (que após a adoção de emenda será renumerado), com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação. Conforme art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" deve ser reservada apenas às leis de pequena repercussão. Como se trata de uma política pública, pode-se considerar que este é o caso em questão.

Assim, quanto à técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98.

3. CONCLUSÃO



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 485/2020	Página
	Carimbo / Rubrica	

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 485/2020, de autoria da Exma. Deputada Estadual Janete de Sá, com a adoção da emenda abaixo recomendada:

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 485/2020:

- Os art. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº. 485/2020 passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a “Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância”, que visa à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Art. 2º São objetivos da “Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância”:

I - conscientizar as crianças, desde a primeira infância, em linguagem e meios apropriados à idade, que a violência contra a mulher deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e a organização didática do corpo docente (ex.: nas creches) e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando ao desenvolvimento das crianças, de modo que seja algo natural, conforme amadurecem, o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º A administração da “Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância” será exercida por uma comissão gestora.

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 485/2020:

- Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº. 485/2020, renumerando-se o artigo seguinte.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 28 de setembro de 2020.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente processo aos seus cuidados.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, BRUNA BARROS DE SOUZA Matrícula 3241672





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 19 de outubro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 485/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 485/2020

AUTOR(A): Janete de Sá

EMENTA: *Institui o “Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância” visando à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 485/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Janete de Sá, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 16/31), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 485/2020, com adoção das **emendas** sugeridas no bojo do parecer.

Em 19/10/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador-Geral





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa

Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria da Dep. Janete de Sá para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Segurança e Combate ao Crime Organizado, na forma do art. 54 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 25 de Fevereiro de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 3 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 02/03/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 3 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
para encaminhar a matéria à Procuradoria Geral para a elaboração da minuta de parecer.

Vitória, 8 de Março de 2021.

Dr. Emilio Mameri
Deputado Estadual -

Tramitado por, GILCÉLIA FRANCISCA NOVAES MIRANDA Matrícula 1940911





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à DIPROL

A(o) Diretoria do Processo Legislativo - DIPROL,

Proposição encaminhada à Diretoria do Processo Legislativo (DIPROL) a pedido.

Vitória, 9 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Encaminhamento à DIPROL

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Março de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Março de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer Oral da Comissão Conjunta

A(o) Plenário,

Em reunião conjunta, das Comissões de Justiça, de Segurança, de Educação e de Finanças o relator, Deputado Vandinho Leite, ofereceu parecer oral pela constitucionalidade e legalidade e aprovação, com a acolhimento das emendas sugeridas pela Procuradoria, sendo acompanhado pelos demais Deputados, membros das respectivas comissões parlamentares.

Vitória, 9 de Março de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Votação do Parecer Oral da Comissão Conjunta

Ação Realizada: Aprovação do Parecer Oral pela Constitucionalidade, com Emenda

Próxima Fase: Votação da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Março de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Votação da Proposição Principal

Ação Realizada: Aprovação da Proposição Principal com Emendas

Próxima Fase: Votação da Redação Final

A(o) Plenário,

A matéria foi aprovada em votação simbólica, no Plenário, na forma dos pareceres orais em conjunto das comissões pertinentes a matéria, com as emendas sugeridas pela procuradoria, na 12ª sessão ordinária híbrida (virtual e presencial) do dia 09/03/2021.

Vitória, 9 de Março de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Votação da Redação Final

Ação Realizada: Aprovação da Redação Final

Próxima Fase: Extração de Autógrafos

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após, o Presidente da Mesa Diretora convocou os membros da Comissão de Justiça para oferecer parecer oral a redação final. Assumindo a Presidência e a relatoria da Comissão de Justiça, o Deputado Vandinho Leite avocou a matéria e opinou pela aprovação da redação final, sendo acompanhado pelos demais membros. Em seguida o Senhor Presidente da Comissão devolveu o Projeto à Mesa Diretora.

O Sr. Presidente da Mesa Diretora colocou em votação a redação final do presente Projeto, no Plenário, na forma do parecer oral da Comissão de Justiça que foi pela aprovação, sendo aprovado pelas Senhoras Deputadas e pelos Senhores Deputados, e após remeteu os autos a Secretaria para extração dos autógrafos.

Vitória, 9 de Março de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Extração de Autógrafos

Ação Realizada: Autógrafo Redigido

Próxima Fase: Posicionamento do Governador

A(o) Poder Executivo (SEG/GERAT),

Prazo para sanção: 15 dias úteis, após o recebimento da matéria na Secretaria de Governo.

Vitória, 10 de Março de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 05/2021

Institui a “Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância” visando à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Constituição Estadual e tendo aprovado o presente **Projeto de Lei nº 485/2020**, resolve enviá-lo a S. Exa., o Senhor Governador do Estado, para os fins constitucionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a “Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância”, que visa à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Art. 2º São objetivos da “Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância”:

I - conscientizar as crianças, desde a primeira infância, em linguagem e meios apropriados à idade, que a violência contra a mulher deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e a organização didática do corpo docente (ex.: nas creches) e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando ao desenvolvimento das crianças, de modo que seja algo natural, conforme amadurecem, o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º A administração da “Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância” será exercida por uma comissão gestora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 10 de março de 2021.

ERICK MUSSO
Presidente





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Posicionamento do Governador

Ação Realizada: Tramitação Automática

Próxima Fase: Registro da Publicação da Norma Sancionada Integralmente

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Tendo em vista ter decorrido o prazo legal, segue projeto sancionado conforme § 1º do Art. 66 da Constituição do Estado do Espírito Santo, 05 de Outubro de 1989 ("§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.").

Vitória, 5 de Abril de 2021.

ALES DIGITAL
Sistema -

Tramitado por, ALES DIGITAL Matrícula





Processo: 7838/2020 - PL 485/2020

Fase Atual: Registro da Publicação da Norma Sancionada Integralmente

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Compilar Norma

A(o) Diretoria da Consultoria Temática,

Lei nº 11.244, PROMULGADA, publicada no Diário Oficial do Estado e no DPL do dia 06.04.2021. À DCT para compilar norma.

Vitória, 6 de Abril de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246



LEI Nº 11.244

Institui a “Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância” visando à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância”, que visa à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Art. 2º São objetivos da “Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância”:

I - conscientizar as crianças, desde a primeira infância, em linguagem e meios apropriados à idade, que a violência contra a mulher deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e a organização didática do corpo docente (ex.: nas creches) e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando ao desenvolvimento das crianças, de modo que seja algo natural, conforme amadurecem, o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º A administração da “Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância” será exercida por uma comissão gestora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 05 de abril de 2021.

ERICK MUSSO
Presidente



PORTARIA DPES Nº 300 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

DEFERIR o gozo de férias da defensora pública ALINE ALCAZAR BARCELOS, nos dias 07/04/2021 e 03/05/2021 (2018/2019), e SUSPENDER 06 (seis) dias por necessidade do serviço público.

Protocolo 659797

PORTARIA DPES Nº 301 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

DEFERIR o gozo de férias da defensora pública MARIA REGINA CAVALCANTE POTIGUARA, nos dias 05/04/2021 a 24/04/2021 (2019/2020); ii) nos dias 25/04/2021 a 05/05/2021 (2020/2021) e SUSPENDER 19 (dezenove) dias por necessidade do serviço público.

Protocolo 659799

PORTARIA DPES Nº 302 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

REVOGAR, parcialmente, a Portaria DPES nº 271 de 25/03/2021, publicada em 26/03/2021, que se refere às férias da defensora pública SAMANTHA PIRES COELHO, no dia 06/04/2021 a 09/04/2021 (2018/2019), restando 18 (dezoito) dias para gozo em época oportuna.

Protocolo 659801

PORTARIA DPES Nº 303 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

DEFERIR o gozo de férias da defensora pública SAMANTHA PIRES COELHO, nos dias 13/04/2021 a 16/04/2021 (2018/2019), e SUSPENDER 16 (dezesesseis) dias por necessidade do serviço público.

Protocolo 659802

PORTARIA DPES Nº 306 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

REVOGAR a Portaria DPES nº 274 de 26/03/2021, publicada em 29/03/2021, que se refere às férias da defensora pública JAMILE SOARES MATOS DE MENEZES, i) no período de 05/04/2021 a 09/04/2021 (2018/2019), ii) nos dias 10/05/2021 a 21/05/2021 (2019/2020) restando 18 (dezoito) dias para gozo em época oportuna.

Protocolo 659805

PORTARIA DPES Nº 307 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

DEFERIR o gozo de férias da defensora pública JAMILE SOARES MATOS DE MENEZES, nos dias 05/04/2021 a 09/04/2021 (2018/2020); ii) nos dias 12/04/2021 a 16/04/2021 (2019/2020); iii) nos dias 10/05/2021 a 21/05/2021 e SUSPENDER 13 (treze) dias por necessidade do serviço público.

SAULO ALVIM COUTO

Subdefensor Público-Geral

Protocolo 659806

Poder Legislativo**Assembléia Legislativa do Espírito Santo - ALES -****LEI Nº 11.243**

Institui, no Estado do Espírito Santo, o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Espírito Santo, o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O código "sinal vermelho" constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual pode sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º O protocolo básico e mínimo do Programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de *shopping center* ou supermercados proceda à coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Emergência - Polícia Militar) e reporte a situação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ,

associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de *shopping center* ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência por meio do efetivo diálogo com a sociedade civil, com os equipamentos públicos de atendimento às mulheres, com os conselhos e com as organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 05 de abril de 2021.

ERICK MUSSO
Presidente
Protocolo 659685

LEI Nº 11.244

Institui a "Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância" visando à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância", que visa à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Art. 2º São objetivos da "Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância":

I - conscientizar as crianças, desde a primeira infância, em linguagem e meios apropriados à idade, que a violência contra a mulher deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e a organização didática do corpo docente (ex.: nas creches) e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando ao desenvolvimento das crianças, de modo que seja algo natural, conforme amadurecem, o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º A administração da "Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Primeira Infância" será exercida por uma comissão gestora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 05 de abril de 2021.

ERICK MUSSO
Presidente
Protocolo 659686

Poder Judiciário**Tribunal Regional Eleitoral - TRE -**

ATO Nº 125, DE 30/03/2021
O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

EFETUAR a designação automática da servidora **CLARA FACHIM MONEQUI** para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral da **4ª ZE - Alegre (FC-6)**, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, nos termos da Resolução TRE-ES nº 146/10, publicada em 05.07.2010, c/c o art. 38 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, a partir da data de publicação deste ato.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL
JÚNIOR
PRESIDENTE
Protocolo 659544

ATO Nº 126, DE 30/03/2021
O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Tornar sem efeito a designação automática referente à servidora LETÍCIA BERTOLO DOS SANTOS ROSEMBERG, contida no Ato nº 22/2019, publicado no DIOES em 17.01.2019, em virtude de sua

